



Ofício nº 156/2022

Bauru-SP, 11/03/2022

Assunto: OF - Criação de Comissão Paritária - PLR

Processo Referência: 009001.000068/2022-77

Ilmo(a). Sr(a).

Representante do Departamento de Relacionamento Organizacional – DEREQ/DIGEP
Edifício Correios Sede, Quadra 1, Bloco A, 2º Andar, Asa Norte
Brasília/DF- CEP 70002-900

Prezado(a) Senhor(a),

A **FINDECT** – Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 59.995.498/0001-12, na qualidade de representante dos 5 (cinco) sindicatos filiados: **SINDECTEB/BRU** - Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e Região, CNPJ Nº50.844.935/0001-22; **SINTECT/SP** - Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, CNPJ Nº56.315.997/0001-23; **SINTECT/TO** – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares no Estado de Tocantins, CNPJ Nº10.431.410/0001-40; **SINTECT/RJ** – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ Nº 32.269.706/0001-40 e **SINTECT/MA** – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão, CNPJ Nº23.702.137/0001-93 vem, por meio deste, protocolar esta **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. A presente notificação tem o intuito de esgotar a via amigável, formalizar a tentativa de resolução do conflito extrajudicialmente. Tem a função de evidenciar o interesse de agir no caso de inércia na solução por parte do notificado.

Requeremos a criação imediata de uma Comissão Paritária para Negociação do PLR - Participação dos Lucros e Resultados, em conformidade com o que estabelece a **[1] Lei Federal 10.101 de 2020, [2] a Conversão da MPv nº 1.982-77, de 2000, [3] o art. 7º, inciso XI, da Constituição, [4] a Lei Federal nº 12.832, de 2013, [5] Lei Federal nº 14.020, de 2020 e [6] a Lei Federal n. 9.307 de 1996.**

LEI No 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Texto compilado

Conversão da MPv nº 1.982-77, de 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Participação nos lucros e prêmios

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 3º-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 5º As partes podem: (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, simultaneamente; e (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado: (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos: (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 10. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do caput deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. (Incluído dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

...

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A própria ECT divulga em sua página na Intranet, as seguintes informações sobre o PLR\$ - Participação dos Lucros e Resultados:

Os programas de PLRs podem ser encontrados na página da GERT/DEREO no seguinte endereço: <http://intranet/cs/vigep/relacoes-do-trabalho/plr>.

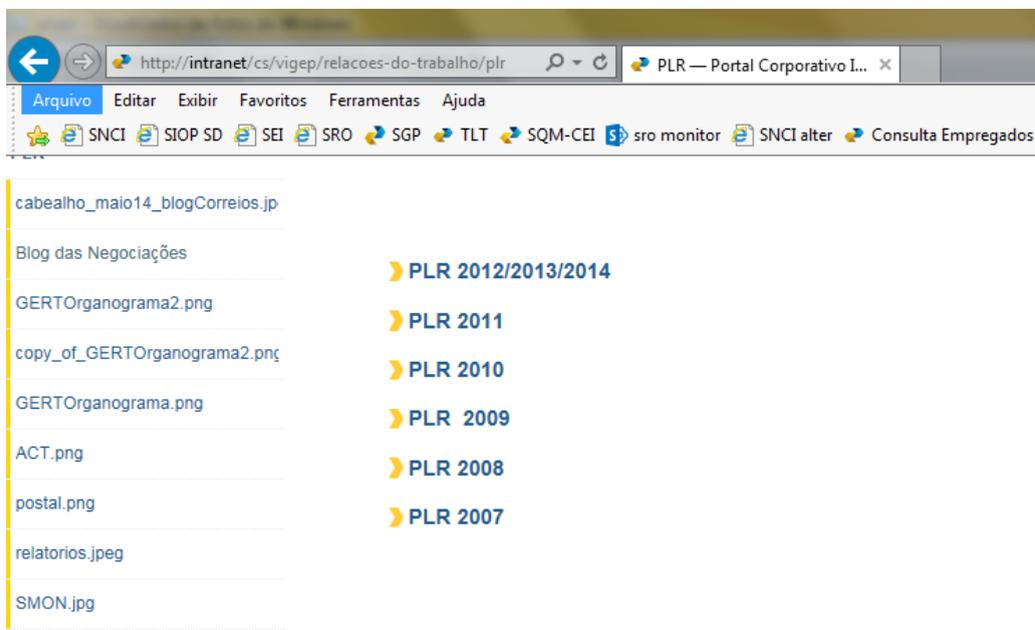
Negociação: A Gestão do processo de negociação do Programa de PLR dos correios é de competência da Gerência de Relações do Trabalho – GERT/DEREO.

Cálculo: Cabe a Gerência de Remuneração e Benefícios – GERB/DEGEP realizar as simulações e cálculos referente ao programa de PLR dos Correios. Os cálculos são baseados nas regras definidas exclusivamente no programa de PLR assinado entre os Correios e a representação dos empregados (sindicatos e federações). As solicitações de informações referentes à cálculos do programa de PLR devem ser encaminhadas a Caixa Postal: CS - DIGEP - DEGEP - GCRB - Caixa Postal - gcrb-degеп@correios.com.br

Pagamento: A Gestão do processo de pagamento do Programa de PLR dos correios é de competência da Gerência de Pagamento e Recolhimento – GPAG/CEGEP.

As solicitações de informações referentes a esta cláusula devem ser obtidas por meio do Help Desk <http://helpdesk>

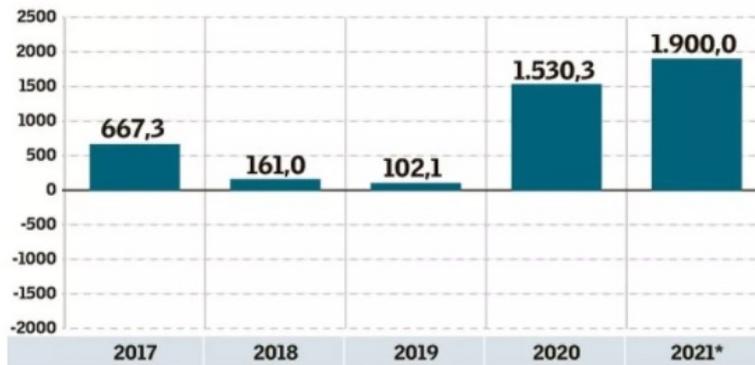
BMC Remedy Action Request System



Conforme comprova os sistemas acima demonstrados, a ECT suspendeu os programas de PLR desde 2014, mesmo havendo Lucro Líquido nos Últimos anos, conforme comprova os próprios Demonstrativos Financeiros e órgãos governamentais:

No azul

Resultado líquido dos Correios - em R\$ milhões



Fonte: Secretaria de Desestatização/ME e Correios. * Até setembro (resultado aproximado)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

CNPJ 34.028.316/0001-03

	Nota	Controladora	
		31/12/2018	31/12/2017 Reclassificado
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS E SERVIÇOS	19.1	18.175.857	17.336.885
Custo dos Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados	19.2	(15.679.112)	(16.049.141)
LUCRO BRUTO		2.496.745	1.287.744
Despesas com Vendas/Serviços	19.3	(117.667)	(211.715)
Despesas Gerais e Administrativas	19.4	(2.512.373)	(3.394.872)
Resultado de Participação em Controlada	19.5	(14.077)	(964)
Outras Receitas Operacionais	19.6	181.689	3.163.587
Outras Despesas Operacionais	19.7	(2.755)	(92.653)
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		31.562	751.127
Receitas Financeiras	19.8	626.573	310.887
Despesas Financeiras	19.9	(351.500)	(384.655)
RESULTADO FINANCEIRO		275.073	(73.768)
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		306.635	677.359
Tributos sobre o lucro	20	(145.586)	(10.051)
Correntes		(12.172)	-
Diferidos		(133.414)	(10.051)
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		161.049	667.308

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS CORREIOS
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
R\$ MILHARES



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO			
CNPJ 34.028.316/0001-03			
	NOTA	31/12/20	31/12/19 RECLASSIFICADO
Receita líquida de vendas e serviços	18.1	17.249.050	18.356.077
Custo dos produtos vendidos e dos serviços prestados	18.2	(13.968.118)	(15.641.805)
Lucro bruto		3.280.932	2.714.272
Despesas com vendas/serviços	18.3	(239.292)	(122.887)
Despesas gerais e administrativas	18.4	(2.727.903)	(2.738.554)
Resultado de participação em controlada	18.5	-	(9.190)
Outras receitas operacionais	18.6	1.412.653	357.884
Outras despesas operacionais	18.7	(713.681)	(10.170)
Lucro operacional antes do resultado financeiro		1.012.709	191.355
Receitas financeiras	18.8	665.758	387.517
Despesas financeiras	18.9	(510.229)	(466.619)
Resultado financeiro		155.529	(79.102)
Resultado antes dos tributos sobre o lucro		1.168.238	112.253
Tributos sobre o lucro	19	362.138	(10.132)
Correntes		(34.642)	(12.576)
Diferidos		396.780	2.444
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		1.530.376	102.121

Portanto, com a expectativa que os **Correios encerrem 2021 com um lucro líquido acumulado (2017 à 2021) de mais de R\$ 5 bilhões** e tendo em vista que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, além de constar na legislação supracitada, é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, e determinado nos termos do art. 7º, inciso XI, torna-se necessário a criação de cláusula negocial ou formação da Comissão paritária.

Os advogados assessores jurídicos, representado pelo corpo jurídico da entidade, com escritório à Rua Batista de Carvalho, 4-33, salas 303/304 – 3º andar, Bauru/SP, CEP 17010-901, vem por meio desta, **NOTIFICAR que a ECT, em até 30 (trinta) dias corridos, à luz da legislação, providencie os meios para a criação da comissão paritária**, conforme estabelece a Lei Federal 10.101 de 2020: “Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo.”

Solicitamos vosso empenho e a necessária atenção aos termos desta, pois o não atendimento nos fará presumir desconsideração para com nossa atividade profissional, obrigando-nos a tomar as medidas judiciais cabíveis, com todos os ônus daí decorrentes.

Agradecendo a atenção que esta DERE/DIGEP dará a este Ofício, despedimos-nos com protestos de estima e elevada consideração.



Assinatura(s)

Documento assinado eletronicamente por **José Aparecido Gimenes Gandara**, em 11/03/2022 às 16:56:58, conforme horário oficial de Brasília.

José Aparecido Gimenes Gandara - Presidente



As assinaturas eletrônicas constantes deste documento, tem como fundamento: **Lei nº 14.063** de 23 de setembro de 2020; Artigos 107 e 219 da **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 que Institui o Código Civil; Artigo 10º, §2º da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço:

<https://findect.sgdd.com.br/api/document/verify/156/68/9a35428c810b16ce69218641177eebc267c6c2acce0c27088132a2aa5ee6149a>